



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT.

MAROQ AGRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.173.826/0001-34, sediada na Rua VI, nº 485, Lote 005, ala 02, Bairro Chácara Fontana, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, com os seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso- JUCEMAT sob o NIRE 51600296212; **MAROQ AGRO PARANATINGA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.650.889/0001-53, sediada na Rua Chácara Nossa Senhora Aparecida, nº 125, Jardim Novo Horizonte, Paranatinga/MT, CEP: 78.870-000, com os seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso- JUCEMAT sob o NIRE 51202032851; **MAROQ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.355.073/0001-06, sediada Rua VI, nº 485, Quadra 007, Lote 005, Bairro Chácara Fontana, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, com os seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso- JUCEMAT sob o NIRE 5120171443-6;



Contato

fes@fesadv.com.br

T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



MAROQ PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.975.427/0001-15, sediada na Rodovia MT 020, KM 13, sentido Gaúcha do Norte, S/N, Zona Rural, Paranatinga/MT, CEP: 78.870-000, com os seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso- JUCEMAT sob o NIRE 51201729352 e sua **Filial 01** Estabelecida na Avenida Mato Grosso, nº 406, Centro, Paranatinga/MT, CEP: 78.870-000, inscrita no CNPJ nº 37.975.427/0002-04 e sob NIRE nº 51900531187; **MAGNO SEGURADO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo e empresário, nascido em 27/02/1984, inscrito no CPF nº 010.317.541-56 e RG nº 12786748, SSP MT; e inscrito como produtor rural no CNPJ nº 60.954.049/0001-05 residente e domiciliado na Rua Lajes, 228, Cidade Primavera II, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000; **QUESLLEI MAURICIO ALVES DUTRA**, brasileiro, casado, contador e produtor rural, nascido em 17/06/1988, inscrito no CPF nº 023.660.461-97 e RG nº 19493851 SESP MT, e inscrito como produtor rural no CNPJ nº 60.930.225/0001-79, residente e domiciliado na Rua Bela, 423, Jardim Luciana, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000; e **RONI CESAR FERREIRA ALVES MACHADO**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo e produtor rural, nascido em 23/03/1986, com inscrição estadual nº 13.770.958-7, inscrito no CPF nº 050.560.019-61 e RG nº 95644511, SESP PR, residente e domiciliado na Rua Ingá, 322, Residencial Buritis II, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000 com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), todos integrantes do “GRUPO MAROQ” (Docs. 1.1 e 1.2), por seus advogados que esta subscrevem (Doc.02), vem perante Vossa Excelência, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.



Contato

fes@fesadv.com.br

T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Os Requerentes informam que as custas iniciais de distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial serão recolhidas imediatamente após a apreciação do pedido de parcelamento, conforme previsão do artigo 4º da Lei nº 7.603/2001, conforme nova redação dada pela Lei nº 11.077/2020.

1 – HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS REQUERENTES

Os Requerentes atuam no ramo do agronegócio no Estado de Mato Grosso realizando atividade empresarial em conjunto na produção de milho e soja, bem como, na venda e revenda de produtos e insumos agrícolas.

Os sócios Roni, Magno e Quesllel se conheceram enquanto laboravam juntos em revenda de insumos agrícolas. Com vasta experiência adquirida no ramo do agronegócio os requerentes, uniram-se em sociedade e decidiram abrir a própria revenda agrícola, iniciando assim as atividades da Maroq Agro LTDA (Loja).

Em 2018, o grupo iniciou suas atividades com a revenda de insumos agrícolas, para comercializar sementes de soja, adubo e outros produtos inerentes à produção na região.

Desse modo, iniciaram seu propósito de auxiliar trabalhadores rurais na lida do dia a dia. Do plantio à colheita, da semente ao grão, da inovação à consultoria em campo, contribuindo para a produção da região.

Durante os anos de 2018 e 2019 a Maroq Agro LTDA cresceu de forma linear, atendendo pequenos e grandes produtores rurais das culturas



Contato

fes@fesadv.com.br

T: 11 99788 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

milho e soja com fornecimento de produtos altamente qualificados, com certificação e reconhecimento nacional, oferecendo assim maior qualidade, produtividade e rentabilidade, e, conseqüentemente, maior prestígio aos negócios dos requerentes.

Além disso, frisa-se que a Maroq Agro LTDA também prestou serviços de consultoria agrícola especializada.



Figura 1 – Maroq Agro Ltda (Loja Primavera do Leste)

O Grupo Maroq exerce função crucial em sua região há mais de 6 (seis) anos, auxiliando no implemento, juntamente com demais produtores

rurais, de técnicas inovadoras que potencializam os resultados das lavouras desde o plantio.

Com a crescente atividade no ramo de revenda de produtos e insumos agrícolas, o Grupo encontrou a oportunidade de expandir seus negócios diretamente no campo, a partir do cultivo de soja e de milho por meio do arrendamento da Fazenda Bebedouro (Doc. 03), firmado no ano de 2019 pelo sócio Roni, que, paralelamente, iniciou parceria agrícola com os sócios Quesllel e Magno.



Figura 2 – Primeira colheita do grupo no ano de 2019

O grupo passou a atender diversos produtores na região de Paranatinga-MT, assim, visando à expansão de suas atividades, o Grupo abriu sua segunda unidade (Maroq Agro Paranatinga), localizada no município de

Paranatinga-MT, trabalhando também com a venda de insumos e produtos agrícolas ao passo que seguiu com a produção na fazenda bebedouro:



Figura 3 – Anúncio da abertura da nova unidade Paranatinga



Figura 4 - Lavoura de soja (Fazenda Bebedouro)

Contudo, em virtude de variações climáticas e fatores externos que impactaram diretamente o setor agrícola da economia brasileira, principalmente no ano de 2022, os produtores rurais que contavam com as contrapartidas financeiras decorrentes da prestação de serviços, do fornecimento de produtos e de insumos do Grupo Maroq, passaram a inadimplir suas obrigações com os Requerentes, gerando um efeito cascata e minando gradativamente os negócios do Grupo Maroq.

Apesar disso, na tentativa de soerguimento, o grupo tentou repactuar dívidas e buscar alternativas para resolução das questões de inadimplência. No entanto, diversos produtores rurais devedores do Grupo Maroq ajuizaram processos de Recuperação Judicial, sujeitando os créditos ao procedimento recuperacional, razão pela qual o Grupo teve grande parte de seu caixa comprometido.

Comprova-se a competência técnica dos Requerentes, sobretudo dos sócios, como produtores rurais e empresários, por já terem enfrentado crises e revezes em sua atividade econômica – realidade constante para os produtores brasileiros -, tendo vencido maior parte de suas dificuldades e soerguido sua atividade ao longo desse tempo.

Pelo histórico dos Requerentes, comprova-se, também, a viabilidade da atividade agrícola por eles desenvolvida, que apenas tem sido prejudicada em virtude de situações alheias ao controle dos Requerentes, mas que serão superadas, haja vista a perspectiva de crescimento da atividade rural no cenário mundial, levando-se em conta que o agronegócio representa mais de 26,6% do PIB do Brasil, com forte tendência de crescimento para os próximos anos¹.

Mencione-se ainda que, a alta demanda do comércio internacional por matéria prima e commodities provenientes da atividade rural, atrelada a tecnologia empenhada no setor atualmente, torna completamente viável o soerguimento empresarial buscado pelos Requerentes.

2 – DAS RAZÕES DA CRISE

A crise financeira enfrentada pelo Grupo Maroq teve como marco inicial a inadimplência de seus clientes, que, por sua vez, decorreu diretamente das consequências de intempéries climáticas ocorridas no Estado de Mato Grosso e do atraso na entrega de insumos agrícolas desde a safra de 2022 por

¹ <https://blog.climatefieldview.com.br/qual-e-a-participacao-do-agronegocio-no-pib-e-nas-exportacoes-brasileiras/>
(acessado em: 15/06/2025)

fornecedores do Grupo, acarretando o plantio tardio e prejudicando significativamente a sua produção e de outros produtores rurais que faziam parte da carteira de clientes do Grupo.

Com a produção prejudicada, os Requerentes não tiveram possibilidade de adimplir todas as dívidas contraídas pelo Grupo, que acabaram sendo postergadas para as safras seguintes e assim sucessivamente, numa espécie de efeito dominó.

O plantio da safra de 2022 foi possível somente graças ao financiamento dos fertilizantes, químicos e sementes. No entanto, os fornecedores atrasaram a entrega dos insumos, ocorrendo assim atraso no plantio e ocasionando o sofrimento hídrico da soja, pois no período de enchimento dos grãos, a lavoura sofreu com a escassez de água.

Em 2022/2023 a situação não foi diferente, além dos fertilizantes, químicos e sementes, foi necessário a aquisição de calcário para a correção do solo. Contudo, a demora no fornecimento, além de atrasar o plantio, impediu a efetividade da aplicação do calcário no solo.

A condição climática atípica do ano de 2022 foi abordada na reportagem do Jornal G1 de Mato Grosso², ocasião em que foi enfatizada a preocupação dos produtores com diminuição da produção da safra, prejudicada pela falta de chuva no Estado.

² <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/01/22/seca-e-chuva-aumentam-custos-no-campo-e-devem-pressionar-inflacao-dos-alimentos-em-2022.ghtml>

Além disso, ressalta-se o prejuízo advindo da perda do prazo de cultivo do milho na segunda safra, que necessariamente precisava ser feito até o final de fevereiro de 2022. Por isso, aqueles produtores que atrasaram o plantio da soja, como é o caso dos Requerentes, perderam o prazo para plantio do milho da safra seguinte, agravando ainda mais a crise financeira dos Requerentes.

Com o atraso na colheita da safra 2021/2022, houve também o atraso no plantio do milho, além da baixa precipitação, que prejudicou o sucesso da produção.

Segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), em seu boletim de monitoramento do mês de setembro de 2022, o nível baixo de armazenamento hídrico impactou diretamente o plantio ³.

Com tais problemas, produtores rurais, passaram a inadimplir suas dívidas com a Maroq Agro e Maroq Agro Paranatinga, deixando de efetuar os pagamentos previstos, elevando assim os custos do Grupo e minando a lucratividade de suas operações.

Segundo dados fornecidos pelo Serasa, a alta dos juros e a quebra de safra levaram a inadimplência entre produtores rurais pessoa física, saltando para 7,6% ao fim de 2024 (ante 5,9% em 2021). Recuperações judiciais cresceram 138%, focadas nos grandes produtores, o que intensificou a crise no centro-oeste do Brasil.⁴

³ <https://portaldbo.com.br/conab-divulga-novo-boletim-de-monitoramento-agricola/>

⁴ <https://revistaoste.com/revista/edicao-271/o-agro-esta-sofrendo/>

Insta mencionar ainda que, com a alta inadimplência dos produtores da região, as empresas de venda e revenda de insumos agrícolas foram listadas em quatro recuperações judiciais de produtores da região, comprovando assim, o efeito cascata mencionado em linhas pretéritas:

191836122 - Documento de comprovação (Doc. 01 Edital Art 52 DOE 25.04.25 Grupo Antonovicz)

Juntado por CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - POLO ATIVO - ADVOGADO em 25/04/2025 11:54:39

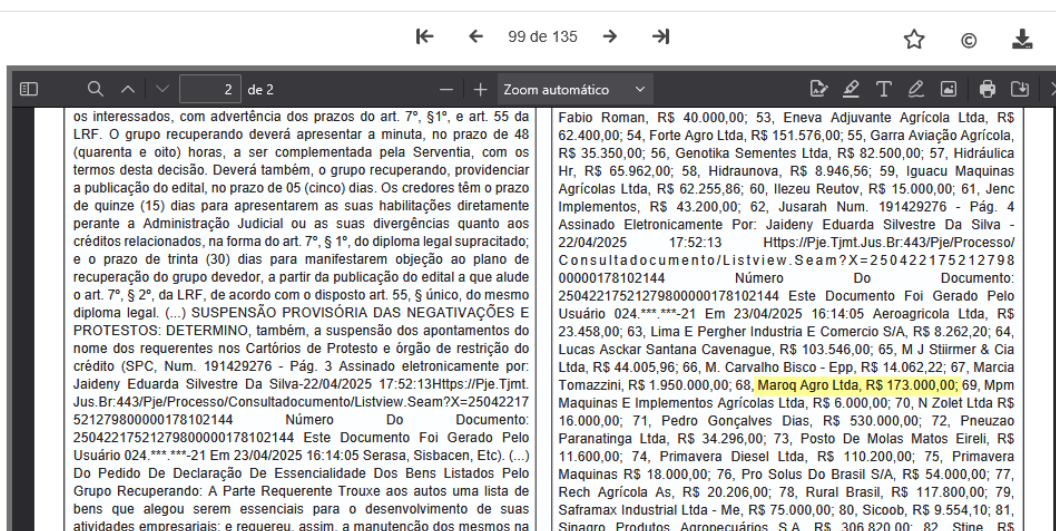


Figura – Crédito inadimplido pelo Grupo Antonovicz com a Maroq Agro

Para melhor visualização vejamos um panorama integrado que demonstra os fatores de crise ocorridos nos anos 2022/2025:

FATOR	DESCRIÇÃO
Clima extremo e imprevisível	Chuvas excessivas, secas e incêndios comprometeram safras e infraestrutura.
Juros altos e crédito escasso	Com Selic elevada, o financiamento ficou oneroso e público insuficiente.
Aumento da inadimplência judicializada	Muitos produtores entraram com pedidos de recuperação judicial em 2023–2025.

Pressões setoriais persistentes	Gestão frágil, falta de diversificação e insumos caros agravam vulnerabilidade.
Custos de energia elevado	Crises hídricas elevaram tarifas e impactaram gastos operacionais.
Disfunções no mercado de insumos	Commodities com preço abaixo do custo, importações e falta de política de apoio.

Conforme demonstrado, as razões da crise dos Requerentes se fundam nos recorrentes prejuízos quanto à produtividade de suas safras, decorrentes de questões climáticas, mas principalmente, de impontualidade de fornecedores, que acabam por prejudicar sensivelmente a lucratividade da atividade e a obtenção de receita esperada.

A sensível diminuição de receita proveniente dos revezes nas últimas safras da produção agrícola dos Requerentes representam a oneração de despesas (custo da produção sem reposição de caixa), além da retirada de importante capital de giro, cujo montante frustrado equivale ao dobro do EBTIDA deste tipo de empreendimento.

Em outras palavras, diante da situação atual não há caixa suficiente para que os Requerentes tenham condições de realizar o pagamento, inclusive, das despesas operacionais.

Além da crise climática, a situação gravou-se ainda com os efeitos da guerra entre Rússia e Ucrânia, que impactou o fornecimento de fertilizantes, e trouxe insegurança no fornecimento de fertilizantes, impactando diretamente na safra 2023/2024.

Logo, os problemas com a safra de verão 2023/2024 e a queda nos preços da soja e do milho fizeram os produtores rurais brasileiros segurar não só a venda da produção, mas também a compra de fertilizantes, inclusive, o tema foi abordado pela GlobalFert⁵ que apontou: *“Fontes do setor consultadas pelo Valor afirmam que o ritmo de comercialização do insumo aumentou entre março e abril, mas ainda há atraso.”*

Assim, diante do atual panorama dos Requerentes, não lhes resta saída que não o reperfilamento de seu vultoso passivo financeiro, que já se formou no início deste ano de 2025, com o vencimento dos altos valores dos contratos que possuem com seus fornecedores de insumos, que, com o inadimplemento ocasionarão multas de elevado valor pela não entrega das *commodities* negociadas. Diante disso, os Requerentes necessitam da proteção judicial para resguardar a sua atividade empresarial e rural, realizada ao longo de mais de cinco anos pelo Grupo Maroq.

Verifica-se então que, não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pelos Requerentes nestes últimos anos, todos esses percalços somados solidificaram uma crise emergencial, que implicou na perda do preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Importante ressaltar que, no último ano, as condições climáticas e o alto custo de armazenamento de grãos fizeram com que a colheita 2024/2025 fosse mais lenta no Estado, asseverando ainda mais a crise do Grupo Maroq,

⁵ <https://globalfert.com.br/noticias/negocios/problemas-na-safra-2023-24-produtores-rurais-seguram-compra-de-fertilizantes/>

sendo o tema abordado pelo G1: *“Armazenamento e aumento de custos são as principais dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais na colheita de soja da safra 2024/2025. Se a seca causou o atraso do plantio, agora as chuvas intensas impactam na colheita, causando umidade nos grãos e aumento de fungos. Mesmo estabilizada atualmente, essa foi a colheita de soja mais lenta dos últimos quatro anos, segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)”*.⁶

Não obstante, o passivo submetido os efeitos da Recuperação Judicial perfazem a monta de R\$ 76.218.744,83 (setenta e seis milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e àquele que não se sujeita aos termos da Lei 11.101/2005 ser no patamar de R\$ 6.663.420,14 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos), o ativo atual dos produtores rurais não é suficiente para cobrir as dívidas (Doc. 4.3).

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade que possivelmente desencadeará o desordenado ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Nesse sentido, o processo de Recuperação Judicial é extremamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

⁶ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/03/08/armazenamento-e-aumento-de-custo-produtores-rurais-enfrentam-a-colheita-de-soja-mais-lenta-dos-ultimos-4-anos-pelas-chuvas-em-mt.ghtml>

A atividade empresarial, os postos de trabalho, a expertise com atuação voltada ao meio ambiente e tudo o mais que orbita a existência econômica dos Requerentes necessita ser preservado, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Vale a pena rememorar, que o cerne do instituto da Recuperação Judicial, positivado no art. 47 da Lei nº. 11.101/2005, consiste na concessão de alternativas e prerrogativas às atividades comerciais viáveis, que possuem representatividade e impacto social positivo nos locais em que são desenvolvidas, para que, com a intervenção temporária do judiciário, logrem êxito em superar uma crise econômico-financeira temporária, com a obtenção de alternativas singulares de renegociação das suas dívidas e reestruturação de passivo, previstas na LRF.

3 – VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Conforme relatado nos capítulos anteriores, os Requerentes, produtores rurais e empresários, possuem vasta experiência no setor do agronegócio. Contudo, sua atividade enfrenta crise financeira ocasionada pelas intempéries climáticas ocorridas no Estado de Mato Grosso e o atraso de seus clientes no pagamento de insumos agrícolas fornecidos desde a safra de 2021/2022, acarretando, por sua vez, a inadimplência dos credores do Grupo Maroq bem como comprometendo a qualidade da produção do Grupo.

A viabilidade econômica dos Requerentes é demonstrada, dentre outros fatores, pelo impacto e pelo alcance que sua atividade representa

diretamente no meio social em que está inserida, notadamente na região de Paranatinga e Primavera do Leste – MT, onde se localizam as unidades produtivas dos Requerentes bem como as revendas da Maroq Agro LTDA e Maroq Agro Paranatinga.

Ressalte-se, ainda, que os Requerentes empregam diretamente 09 (nove) colaboradores, dentre operadores de máquinas, aplicadores de veneno, secretária e etc., em relação aos quais os Requerentes cumprem à risca o pagamento dos encargos trabalhistas e os tributos incidentes, em consonância com a legislação trabalhista vigente, realidade facilmente verificável diante da ausência do ajuizamento de reclamações trabalhistas contra eles, conforme atestam as certidões de distribuição juntadas nesses autos.

Além disso, em razão da atividade rural que desenvolvem, os Requerentes possuem em seu portfólio de clientes e fornecedores empresas de grande representatividade nacional e internacional, com as quais comercializam as sementes produzidas no mercado interno e externo, visto que a soja e o milho, principais sementes produzidas pelos Requerentes, são exportadas em grande quantidade para o exterior.

Essa característica demonstra a regularidade da atividade rural desenvolvida pelos Requerentes, tendo em vista que as aludidas empresas possuem rigoroso controle de cadastros dos produtores, a fim de garantir que o produto que está sendo adquirido é produzido em ambiente controlado, de acordo com as normas ambientais e trabalhistas vigentes.



Importante salientar que o **ativo total** do Grupo manteve-se estável ao longo do período (R\$ 63,7 milhões em 2022; R\$ 64,9 milhões em 2023; e R\$ 61,8 milhões em 2024), revelando **resiliência patrimonial** mesmo diante da crise do setor (Doc.4.2). E o patrimônio líquido consolidado, apesar da redução, permanece robusto: R\$ 26,6 milhões em 2022; R\$ 24,8 milhões em 2023; e R\$ 23,9 milhões em 2024, representando capital próprio positivo e relevante frente às dívidas existentes.

Ainda que o caixa disponível tenha sofrido redução (de R\$ 1,8 milhão em 2022 para R\$ 235 mil em 2024), observa-se que as contas a receber mantiveram-se elevadas e consistentes (acima de R\$ 43 milhões/ano), o que indica capacidade de capitalização imediata com adequada gestão de recebíveis.

O estoque foi reduzido (de R\$ 5,8 milhões em 2022 para R\$ 1,2 milhão em 2024), sinalizando racionalização de recursos e foco em giro mais rápido da produção.

Embora tenha sido registrado lucro líquido expressivo até 2022 (R\$ 7,1 milhões em 2021 e R\$ 5,2 milhões em 2022), houve resultado negativo em 2023 (-R\$ 125 mil) e 2024 (-R\$ 816 mil), reflexo direto do cenário macroeconômico adverso e da queda dos preços agrícolas, conforme exposto no tópico anterior.

Trata-se, portanto, de resultado conjuntural e não estrutural, tendo em vista que a atividade principal mantém margem operacional positiva quando descontados os efeitos extraordinários de clima, juros elevados e volatilidade de insumos.



Contato

fes@fesadv.com.br

T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

O fluxo projetado do Grupo Maroq indica capacidade de geração operacional suficiente para honrar compromissos renegociados, especialmente a partir do segundo semestre do plano de recuperação.

Inclusive, é possível verificar por meio dos Fluxos Projetados (Doc. 14) do grupo, a probabilidade de funcionamento e soerguimento, caso seja possibilitada a negociação a apresentação de plano recuperacional, voltará a crescer:

FLUXO DE CAIXA - 2026 | GRUPO MAROQ AGRO

DESCRIÇÃO	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26	dez/26	Ano-2026
Receita com vendas		50.000,00	1.399.680,00	3.265.920,00			338.000,00	338.000,00					5.391.600,00
Total de receitas	-	50.000,00	1.399.680,00	3.265.920,00	-	-	338.000,00	338.000,00	-	-	-	-	5.391.600,00
Custos produto vendido			-1.166.400,00	-2.721.600,00	-420.000,00								-4.308.000,00
Total de custos	-	-	-1.166.400,00	-2.721.600,00	-420.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-4.308.000,00
Margem de contribuição	-	50.000,00	233.280,00	544.320,00	-420.000,00	-	338.000,00	338.000,00	-	-	-	-	1.083.600,00
%	0%	100%	17%	17%	0%	0%	100%	100%	0%	0%	0%	0%	20%
Despesas Gerais e Administrativas	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-840.000,00
Despesas com Armazenagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total de despesas	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-840.000,00
RESULTADO OPERACIONAL	-70.000,00	-20.000,00	163.280,00	474.320,00	-490.000,00	-70.000,00	268.000,00	268.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	243.600,00
Ativo Imobilizado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO DE INVESTIMENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aporte de Capital													
Financiamentos Bancários													
Distribuição de Lucros													
RESULTADO DE FINANCIAMENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VARIAÇÃO DE CAIXA	-70.000,00	-20.000,00	163.280,00	474.320,00	-490.000,00	-70.000,00	268.000,00	268.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	-70.000,00	243.600,00
FLUXO DE CAIXA	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26	dez/26	
Saldo Inicial	110.000,00	40.000,00	20.000,00	183.280,00	657.600,00	167.600,00	97.600,00	365.600,00	633.600,00	563.600,00	493.600,00	423.600,00	
Caixa	40.000,00	20.000,00	183.280,00	657.600,00	167.600,00	97.600,00	365.600,00	633.600,00	563.600,00	493.600,00	423.600,00	353.600,00	

As projeções demonstram sazonalidade típica do agronegócio, com entradas relevantes nos períodos de colheita e picos de comercialização, o que reforça a necessidade de adequar o perfil do passivo ao ciclo produtivo.



Assim, com o deferimento da Recuperação Judicial e as expectativas positivas para as próximas safras, os Requerentes terão a oportunidade de reerguer sua atividade pela utilização dos mecanismos de reestruturação ofertados pela Lei, com a reorganização do seu passivo, sem paralisarem o desenvolvimento da sua atividade.

O Grupo mantém ativos imobilizados relevantes conforme vê-se no Doc. 4.2 (R\$ 4,7 milhões em 2024), vinculados diretamente à produção agropecuária, assegurando operacional sem necessidade de investimentos adicionais significativos.

A diversificação das atividades agropecuárias garante redução de risco concentrado e amplia a resiliência frente às oscilações de mercado.

Demonstra-se, portanto, que a atividade empresária dos Requerentes é viável, na medida em que **(i)** possui grande impacto social na região onde é desenvolvida, seja com a geração de empregos e pagamento de tributos, seja pela contribuição para o agronegócio, que representa importante setor da economia brasileira e mato-grossense; **(ii)** a produção dos anos anteriores comprova sua potencialidade econômico-financeira no agronegócio, conforme demonstrado e comprovado pelos documentos anexos à presente; e **(iii)** o emprego e o uso da tecnologia demonstram a modernização e ampliação de sua atividade rural, que propiciarão melhores condições para superação da crise.

Assim, a concessão da recuperação judicial é medida essencial para readequar o perfil da dívida ao ciclo produtivo do agronegócio, permitindo que a



Contato

fes@fesadv.com.br

T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

empresa preserve sua função social, mantenha empregos, continue gerando riqueza regional e, ao mesmo tempo, satisfaça seus credores de forma equilibrada e sustentável.

Em última análise, os Requerentes necessitam da proteção judicial sobre suas atividades empresariais para superar a crise econômico-financeira atual e momentânea, para manter sua atividade empresarial e os postos de trabalho, para gerar empregos, recolher tributos e contribuir com todos os que direta ou indiretamente dependem do êxito da atividade dos Requerentes.

4 - ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES

Conforme dispõe a norma positivada pela alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, sedimentou-se a legitimidade do produtor rural para requerer a recuperação judicial nos termos artigo 48, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da LRF, que prevê:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite -se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física

é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

Calcado nas premissas definidas no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT e REsp nº 1.811.953/MT, o próprio STJ assegurou a legitimidade do pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, que realiza o registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 02 (dois) anos.

O §2º desse dispositivo inovou ao incluir expressamente o produtor rural pessoa física (Srs. Magno, Quesllel e Roni) como sujeito legítimo para pleitear a recuperação judicial, exigindo tão somente a comprovação do exercício regular da atividade por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou documento equivalente, além de outros elementos aptos a atestar a efetiva atuação no setor.

No presente caso, os Requerentes instruíram a inicial com balanços patrimoniais, balancetes, demonstrações financeiras e projeções de fluxo de caixa, atendendo aos requisitos dos arts. 48, 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005. A robustez documental não apenas comprova a atuação contínua e organizada na atividade rural, como também evidencia a viabilidade econômico-operacional da empresa rural.

Com efeito, ficou comprovado que os Requerentes exercem a atividade rural há mais de 5 (cinco) anos, obtendo grande parte de fonte de renda dessa atividade, por meio da qual obtém o sustento de suas famílias, que garante a criação dos filhos, bem como o pagamento de impostos e todos os encargos que decorrem dessa atividade lícita.

À luz da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e dos documentos contábeis apresentados, é inequívoca a legitimidade do Grupo Maroq para requerer recuperação judicial.

O deferimento do processamento não se trata de liberalidade, mas sim do cumprimento do direito legalmente assegurado ao produtor rural, garantindo que a crise conjuntural não inviabilize a continuidade de uma atividade essencial para a economia nacional e regional.

Diante disso, não há nenhum óbice no deferimento da recuperação judicial do GRUPO MAROQ, que exerce sua atividade voltada à agropecuária sem o registro na Junta, eis que a qualificação jurídica de empresário decorre da própria atividade econômica, sendo meramente facultativa sua inscrição, portanto, com vistas ao artigo 48, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, é legítimo o presente

pedido, portanto, requer-se à Vossa Excelência o processamento da recuperação judicial dos Requerentes.

5 - LITISCONSÓRCIO ATIVO

5.1 – NECESSIDADE REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO

Diante dos documentos acostados e dos contratos firmados com seus credores, verifica-se que os empresários e produtores rurais Requerentes formam verdadeiro Grupo Econômico de fato, havendo entrelaçamento nas atividades de todos, verificando-se, ainda, que a atividade de um complementa e/ou compõe a atividade do outro.

Destaca-se, ainda, que os Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, **sob o mesmo comando**, com principais estabelecimentos constituídos nos municípios de Primavera do Leste – MT e Paranatinga - MT.

Sabe-se que existe Grupo Econômico quando pessoas jurídicas distintas compõe uma mesma unidade empresarial, plantando nas mesmas áreas, colhendo em conjunto, respondendo todos pela totalidade da dívida indistintamente, inclusive com avais cruzados, bem como realizando compras em nome próprio para a fazenda e estabelecimentos indistintamente, obtendo financiamento de maquinário em nome de um único devedor para atendimento de todas as áreas, ou seja, sempre que a atividade empresarial for exercida como unidade única e indivisível, inclusive para os credores que tratam os devedores de modo indistinto, como ocorrem com o Grupo Maroq.

Além disso, é possível inferir da natureza das atividades desenvolvidas, bem como da documentação apresentada, que os Requerentes estão interligados, na medida em que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente os Requerentes, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer um deles trará consequências patrimoniais diretas sobre os outros.

Assim, dada a comunhão de direitos e obrigações de todos os Requerentes, é direito desses devedores figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial, senão vejamos (Contrato 69. CPR 135-2022):

QUADRO II - AVALISTAS

AVALISTAS: MAROQ AGRO EIRELI, com endereço da Sede na Rua VI, n. 485, Bairro CHACARAS FONTANA em Primavera do Leste/MT, CNPJ/MF: 29.173.826/0001-34, representada por seu administrador **Queslel Maurício Alves Dutra**, brasileiro, empresário, casado em regime de separação total de bens, portador do documento de identidade RG nº. 19493851 SESP/MT, e inscrito no CPF nº. 023.660.461-97, residente e domiciliado na Rua Bela, nº 423, Bairro Jardim Luciana, município de Primavera do Leste – Mato Grosso, CEP 78.850-000.

AVALISTAS: Queslel Maurício Alves Dutra, brasileiro, empresário, casado em regime de separação total de bens, portador do documento de identidade RG nº. 19493851 SESP/MT, e inscrito no CPF nº. 023.660.461-97, residente e domiciliado na Rua Bela, nº 423, Bairro Jardim Luciana, município de Primavera do Leste – Mato Grosso, CEP 78.850-000;
Roni César Ferreira Alves Machado brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo/agricultor, inscrito no CPF sob o nº 050.560.019-61, e no RG sob o nº 95644511 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 976, Bairro Novo Souza, Horizonte, na cidade de Paranatinga/MT e **Magno Segurado de Souza**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Agrônomo, nascido em 27/02/1984, portador da Carteira de Identidade RG nº 12786748 SSP/PR, e inscrito no CPF nº 010.317.541-55, residente e domiciliado na Rua Lajes, nº 288, Cidade Primavera II, município de Primavera do Leste/MT.

Nesse sentido, vejamos previsão do artigo 113 do Código de Processo Civil:

**“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1 ° O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2 ° O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.”

A pluralidade subjetiva necessária justifica-se, ainda, pela circunstância de que o direito material de reperfilamento dos débitos por meio da Recuperação Judicial é titularizado por mais de um Requerente e será oposto aos diversos credores, justificativa que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil.

Em suma, **(i)** o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) é detido por mais de um titular (os Requerentes); **(ii)** há identidade dos pedidos formulados por todos os Requerentes (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, **(iii)** a pretensão é direcionada de forma indivisível aos diversos credores.

Assim, os Requerentes estão ligados pela mesma situação jurídica base (crise), que os levou a formular pretensão jurídica única (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta recuperação judicial, como medida de economia processual, de efetividade e de maior eficácia, até mesmo porque, há identidade de credores entre todos os Requerentes.

Não seria razoável que os Requerentes, que pertencem ao mesmo grupo de produtores rurais e empresarial e se encontram na mesma situação econômico-financeira, todos atingidos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando no aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não devem ser suportados pelos Requerentes.

Demonstra-se que o pedido em tela se enquadra perfeitamente nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, uma vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando*” houver “*entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide*”, “*entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir*” e “*ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*”, situações que se demonstram nos autos e autorizam o deferimento do processamento do presente pedido aos devedores conjuntamente.

5.2 – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – REQUISITOS OBJETIVOS DO ARTIGO 69-J DA LRF

Com o advento da Lei nº 14.112/2020 que alterou a LRF, regulamentou-se a possibilidade da consolidação processual e substancial.

Na consolidação processual, prevista no artigo 69-G da LRF, o processamento da presente recuperação judicial poderá ser reunido formalmente, com isso, garantindo aos devedores a plena autonomia patrimonial e jurídica com vistas na economia processual.

Salienta-se que os Requerentes preenchem os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, uma vez que, além **da atuação conjunta** dos produtores rurais e empresas em diversos negócios jurídicos, os Requerentes **figuram como avalistas ou coobrigados pelas obrigações** assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a **existência de relação de controle ou de dependência**. Além disso, não se pode olvidar que **atuam de forma conjunta no mercado, desde o início de suas atividades**.

Dessa forma, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a **interconexão entre os Requerentes**, com a existência de **garantias cruzadas, relação de dependência**, bem como **atuação conjunta no mercado**, além de identidade do quadro societário, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os requerentes nos autos Recuperacionais.

Além do mais, os Requerentes responderão com a totalidade de seus bens pela totalidade de suas dívidas, havendo clara interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, o que enseja também a consolidação substancial de seus ativos e passivos.

Ato contínuo, a consolidação substancial, tem por finalidade unir patrimônio ativo e passivo do grupo de devedores, de modo que possam se responsabilizar por todas as dívidas em comum e assumam o risco como um todo.

Assim, diante do litisconsórcio ativo descrito em linhas pretéritas que enseja na consolidação processual, deverá ser deferida também a consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a interconexão entre os Requerentes e a confusão entre o ativo e passivo dos devedores, requisitos objetivos fundamentado no artigo 69-J da Lei 14.112/2020.

Por isso, os Requerentes deverão ser considerados como um único Requerente/devedor, na medida em que todos serão responsáveis pela totalidade dos débitos e da lista de credores, havendo um único PRJ e AGC, de forma que o planejamento dos produtores rurais poderá ser mais exitoso e representará a reestruturação financeira e econômica de todos, de forma igualitária.

Diante todas essas justificativas, os Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Dessa forma, consoante previsão do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Perfilhando da mesma linha de intelecção, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação de Lei Federal, já há muito sedimentou o entendimento de que *“é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico”*, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDITORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. **1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único**, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos

credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)” - (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, já firmou seu entendimento acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância às mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **PRODUTORES RURAIS** – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). **Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO:

1022926-72.2023.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024)” - (Grifo nosso)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos Requerentes será possível somente se puderem contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

Assim sendo, consoante se infere dos documentos trazidos, bem como de todo o histórico relatado, fazem as partes jus à consolidação substancial, cabendo à Vossa Excelência, em consonância com a lei, autorizar e integrar credores e devedores.

6 – COMPETÊNCIA DESTA MM. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, que o juízo competente para homologar o plano de recuperação judicial é aquele correspondente ao local do principal estabelecimento do devedor.

Nessa toada, foi editada a Resolução TJ-MT/OE Nº. 10 de 30 de julho de 2020, que redefiniu as competências das unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial, a regionalização das Varas de Falência e Recuperação

Judicial, dessa maneira, restou modificada a competência da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - MT, que passou a abranger as ações que versarem sobre pedido de Recuperação Judicial, Falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano extrajudicial, nos quais figure como parte pessoa jurídica com domicílio comercial estabelecido na região Centro - Sul do Estado.

Assim, considerando que as atividades dos Requerentes, se localizam no município de Primavera do Leste-MT e Paranatinga-MT, referida a Resolução TJ-MT/OE Nº. 10 de 30 de julho de 2020 passou a definir a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - MT como competente para processar e julgar as ações oriundas dessa comarca.

Portanto, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - MT, é o competente para processar o pedido de Recuperação Judicial pleiteado pelas Requerentes, nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.101/2002.

7 – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO.

De acordo com o artigo primeiro da Lei nº. 11.101/2005, a Recuperação judicial se aplica a todos aqueles que se caracterizam como empresário ou sociedade empresária, sendo que o artigo 48 da mesma Lei, estabelece que poderão requerer a recuperação judicial àqueles empresários que exerçam regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos.

Ademais, dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos, bem como os Requerentes declaram atendendo ao artigo 48 da Lei 11.101/05, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- Cumprimento do artigo 48, §§ 2º, 3º e 4º - a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPFs), DRAs, DREs, ECFs e balanços patrimoniais; **(Docs. 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6)**
- Cumprimento do Inciso III do artigo 51 - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação; **(Doc. 05)**
- Cumprimento do Inciso IV do artigo 51 - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário; **(Doc. 08)**
- Cumprimento do Inciso V do artigo 51 - atos constitutivos das empresas requerentes com certidão de regularidade atualizada da JUCEMAT; **(Doc.1.1 e 1.3);**

- Cumprimento do Inciso VI do artigo 51 - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens; **(Doc.16)**
- Cumprimento do Inciso VII do artigo 51 - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor; **(Doc. 06)**
- Cumprimento do Inciso VIII do artigo 51 - certidões dos Cartórios de Protesto do devedor; **(Doc. 09)**
- Cumprimento do Inciso IX do artigo 51 - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal; **(Docs. 7.1, 7.2 e 7.3)**
- Cumprimento do Inciso X do artigo 51 - Certidões de Débitos Fiscais; **(Doc. 10)**
- Cumprimento do Inciso XI do artigo 51 - relatório de bens e direitos integrante do ativo não circulante. **(Doc. 15)**

Assim, conclui-se que os Requerentes preencheram todos os requisitos essenciais estabelecidos pelos artigos 1º, 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, sendo medida de rigor o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

8 - DAS MEDIDAS URGENTES

8.1 - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DOS REQUERENTES EM RAZÃO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É cediço que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em recuperação judicial ou que afetem parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Assim sendo, a competência para analisar, apreciar e decidir sobre a legalidade, viabilidade e aplicabilidade de atos constitutivos requeridos por Credores contra os Requerentes, independente da natureza do crédito, é exclusiva deste Juízo Recuperacional.

Isto porque, o Juízo da recuperação é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da Recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constitutivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. **1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda"** (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro*

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - AgInt no REsp: 1879502 DF 2020/0144977-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRICÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRICÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constricão patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **Precedentes.** 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. (STJ - PET no CC: 175484 MG 2020/0271892-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2021)

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”**, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo

artigo, “... *não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”.

Isto se deve pelo fato de que **“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”** (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

Dessa forma, quaisquer atos judiciais que possam colocar em risco a eficácia da recuperação judicial e que sejam proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da devedora, dependem do crivo do juízo da recuperação para que possam se tornar eficazes.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que reconheça e **declare a sua competência exclusiva para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio dos Requerentes**, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que



envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

09 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DOS REQUERENTES

É inconteste que os devedores Requerentes estão passando por dificuldades financeiras e não conseguem arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da atividade empresária e do sustento das famílias que dela dependem.

As custas iniciais para a distribuição da presente ação se mostraram em valor extremamente elevado, perfazendo o montante de **R\$ 104.275,05 (com base no valor dos créditos concursais)**:

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
 Sim Não

Valor da causa

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 104.275,05
	Total: R\$ 104.275,05



Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99788 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Diante da exposição dos motivos da crise, histórico e relatórios econômicos, resta claro a impossibilidade dos devedores, ora Recuperandos, de disporem desse valor para pagamento das custas iniciais, motivo pelo qual, pugna-se pelo parcelamento das custas processuais a teor do parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Desta feita, é pacífico na doutrina e jurisprudência, além de estar presente no CPC a possibilidade de parcelamento das custas processuais, cabendo ao MM. Magistrado analisar o caso concreto para conceder ou não o deferimento.

Como os Recuperandos já informaram anteriormente, estão atravessando uma severa crise financeira, estão totalmente impossibilitados de arcar com as custas processuais sem que afete a atividade empresária e as pessoas que dela dependem, motivo pelo qual requerem, desde já, o deferimento do parcelamento das custas processuais e demais gastos em, ao menos, 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

10 – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade dos recuperandos.

Os requerentes, grupo de produtores rurais e empresários, dependem diretamente de maquinários, caminhões, automóveis e áreas produtivas adequadas para o pleno desenvolvimento de suas atividades agrícolas e empresariais. Tais bens, relacionados na lista de bens essenciais (Doc. 12), são imprescindíveis à continuidade das operações e à manutenção da atividade produtiva, revelando-se indispensáveis para a preservação da exploração rural e para a viabilidade econômica do grupo em recuperação judicial.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que, maquinários agrícolas/caminhões, guardam identidade com a atividade do produtor rural, razão pela qual os bens são considerados essenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDE-FERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APRE-ENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSEN-CIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita. (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1016639-30.2022.8.11.0000, Relator: DIR-CEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS QUE GUARDAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE PRODUÇÃO DE GRÃOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda devem permanecer na posse do devedor até o encerramento do período de blindagem, consoante o disposto no

artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ao menos até que reconhecido, por outro lado, a abusividade e o excesso de prorrogações do stay period. (TJ-MT - AI: 10151924120218110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 24/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023)

No caso em apreço, a retirada dos bens dos requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que, ressalta-se, tais bens consistem em maquinários e implementos agrícolas – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do grupo.

Diante disso, REQUER a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados no Doc. 12, com a consequente determinação para a suspensão de qualquer medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, conseqüentemente, a função social da empresa.

11 - DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES EM CONTA BANCÁRIA PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS RECUPERANDOS

A presente recuperação judicial visa preservar a função social da empresa e a manutenção de sua atividade produtiva, em consonância com os princípios insculpidos nos artigos 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005, além do disposto no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal.

É nesse contexto que se impõe destacar **a essencialidade dos valores mantidos em conta bancária, que constituem capital de giro**

necessário para a continuidade das atividades empresariais dos Recuperandos. Trata-se de recursos indispensáveis para o cumprimento de obrigações imediatas, tais como pagamento de salários, fornecedores estratégicos, tributos correntes, insumos e demais despesas operacionais que asseguram o regular funcionamento da empresa.

Afora isso, pela ESSENCIALIDADE dos recursos que devem ser utilizados na atividade empresarial do Grupo Maroq, tendo em vista a necessidade de sua utilização para adimplemento de empregados, colaboradores, prestadores de serviços terceirizados e fornecedores, motivo pelos valores mantidos em conta dos Recuperandos são essenciais, e seus bloqueios causariam danos ao Grupo que recorre à Recuperação Judicial e tenta se erguer da sua malsinada crise.

A imobilização ou bloqueio de tais valores comprometeria frontalmente os objetivos da recuperação judicial, pois inviabilizaria o exercício das funções operacionais básicas, contrariando o interesse coletivo de soerguimento da atividade empresarial. Como bem aponta a jurisprudência, os valores em conta bancária devem ser compreendidos como bens de uso indispensável à manutenção das atividades da empresa, razão pela qual gozam da proteção conferida pelo caput do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a preservação da atividade empresarial e dos empregos supera, em determinadas hipóteses, o direito individual dos credores à constrição de valores:

“A recuperação judicial visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, mantendo a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (STJ, REsp 1.333.349/SP)

Nesse mesmo sentido, motivados pelo Princípio da Essencialidade é que se requer a liberação dos valores da Agência 4314, Conta Corrente 00000919 e Conta Corrente 00000890 de titularidade da recuperanda Maroq Agro LTDA e estão apropriados indevidamente junto à Caixa Econômica Federal.

Requer-se, ainda, com fundamento nos princípios da preservação da empresa, função social e continuidade da atividade econômica, que seja reconhecida a essencialidade dos recursos financeiros disponíveis em conta bancária, determinando-se, desde já, a suspensão de qualquer constrição, penhora ou bloqueio sobre tais valores, inclusive por meio de sistemas como BacenJud/SisbaJud, por serem indispensáveis à manutenção da atividade empresarial dos Recuperandos.

12 - DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, preenchidos todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, serve a presente para requerer:



Contato

fes@fesadv.com.br

T: 11 99788 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

a) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes nominados no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.

b) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas Requerentes, por força do que dispõe o § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

c) a declaração de competência absoluta deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio das empresas Requerentes, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens das empresas Recuperandas, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;

d) seja obstada a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade das Requerentes, especialmente veículos, imóveis e montantes em pecúnia, ao menos durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa, inclusive os valores das contas bancárias, e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005.

e) seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos do Grupo Requerente, para que o mesmo passe a ser apelidado **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que os mesmos passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

f) seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

g) sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos 150 (cento e cinquenta) dias para realização de assembleia, que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

h) prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estiverem ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

i) seja deferida a distribuição do presente pedido de recuperação judicial em segredo de justiça até o deferimento do processamento da recuperação.



j) seja deferido o parcelamento das custas iniciais, em no mínimo 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, por não possuir condições de arcar com as custas do processo em parcela única, tendo em vista seu valor elevado, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam realizadas na pessoa de **RODRIGO FONSECA FERREIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 323.650 e **RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 305.481, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor R\$ 76.218.744,83 (setenta e seis milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Termos em que,
pede deferimento

Rondonópolis/MT, 28 de agosto de 2025.

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS

OAB/SP 305.481

RODRIGO FONSECA FERREIRA

OAB/SP 323.650

MARIANNE DE ALMEIDA MUNIZ

OAB/MT 27.363

ANA FLAVIA JACOBOWSKI GEIER

OAB/MT 33.759



Contato

fes@fesadv.com.br

T: 11 99788 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064